

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 518, DE 2010

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 518, DE 2010

(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Dá nova redação ao *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revoga o § 2º do dispositivo.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MILTON MONTI

Encontra-se submetido à apreciação deste colegiado substitutivo oferecido pelo relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 518, de 2010, destinada a alterar o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para suprimir o § 2º desse dispositivo e alterar seu *caput*. O referido substitutivo soluciona o problema enfrentado por meio de normas que insere na própria Emenda Constitucional, em que se disciplina a extensão da estabilidade excepcional concedida pelo ADCT a alguns servidores que, pelo texto original da Constituição, em decorrência do parágrafo revogado, não fariam jus ao benefício.

O relator adota sistemática utilizada na mais recente Emenda Constitucional (nº 91, de 2016) e limita o texto alternativo por ele oferecido à própria alteração feita, abstendo-se de interferir no conteúdo permanente da Carta ou nas normas transitórias sobre ele incidentes. Tanto quanto a metodologia empregada, também a clientela abrangida é discrepante na comparação entre o substitutivo do relator e a proposta original.

É que o texto primitivo aplica a estabilidade desvinculada da prestação de concurso público aos servidores:

a) em exercício na data de início de vigência da legislação que instituiu o regime jurídico único na instância federativa à qual se vinculam;

b) que tenham permanecido nos quadros de pessoal do mesmo órgão ao qual pertenciam naquela data;

c) admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e posteriormente integrados ao regime jurídico único da esfera administrativa em que ainda prestam serviços.

No art. 1º da Emenda Constitucional veiculada no substitutivo do relator, são contemplados servidores em exercício na data de promulgação da Carta e não na data em que se implantou regime jurídico único. No art. 2º, defere-se a estabilidade excepcional de que se cuida aos empregados de empresas estatais extintas ou liquidadas cujas atividades tenham sido absorvidas pela administração pública direta, autárquica e fundacional, desde que tenham permanecido ininterruptamente em exercício, seja nos empregos que ocupavam, seja nos cargos ou empregos decorrentes da nova realidade administrativa.

A proposta veiculada pelo presente voto em separado aproveita o correto formato empregado pelo relator, por sinal também utilizado em outro voto em separado oferecido na discussão da matéria, e o ajusta ao universo primitivo da proposta, que se considera mais adequado ao interesse público que suscitou a apresentação da proposta. De fato, quanto à estrutura do texto que adota, e não quanto ao respectivo conteúdo, acredita-se na correção do critério empregado pelo relator original da matéria. O procedimento mais adequado consiste mesmo em uma emenda constitucional que não altere o texto permanente da Carta, mas que se dedique a introduzir exceções pontuais à aplicação dos comandos constitucionais permanentes, exatamente como ocorreu na promulgação da supracitada Emenda Constitucional nº 91, de 2016.

A proposta primitiva pode, contudo, suscitar dúvidas quanto à sua aplicabilidade, quando se exige que os servidores contemplados tenham “permanecido” no mesmo quadro de pessoal ao qual se vinculavam. A expressão empregada pode levar a prejuízos indevidos por força de descontinuidades pontuais, para as quais não tenham contribuído os servidores visados pelo autor da PEC, razão pela qual se prevê, para acesso ao benefício, que o quadro em que se inseriam esses servidores corresponda àquele a que pertenciam na data em que foi admitida a proposição aqui alcançada, mas não que tal situação tenha sido preservada durante o longo período transcorrido entre a implantação de regime jurídico único e a data em que se reconheceu a constitucionalidade da presente PEC.

Por força dessas alegações, vota-se pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Milton Monti

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 518, DE 2010

Concede estabilidade aos servidores públicos que especifica, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º São considerados estáveis no serviço público os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não tenham sido admitidos na forma regulada pelo inciso II do art. 37 da Constituição;

II - cujo vínculo com a administração pública tenha sido originariamente constituído sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e posteriormente modificado em decorrência da entrada em vigor de regime jurídico implantado para regulamentar o *caput* do art. 39 da Constituição;

III - encontravam-se em exercício:

a) na data de início de vigência da legislação que instituiu o regime jurídico previsto no *caput* do art. 39 da Constituição, inclusive na situação a que se refere o § 2º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) na data de promulgação desta Emenda Constitucional há pelo menos cinco anos.

Art. 2º Será criado, em até 90 (noventa) dias após a data de promulgação desta Emenda Constitucional, quadro suplementar em extinção nos respectivos órgãos e entidades, no qual serão enquadrados os servidores contemplados pelo disposto no art. 1º, preservando-se a remuneração a que faziam jus na data do enquadramento, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Serão agregados à remuneração referida no *caput*, sem efeitos retroativos, os direitos e vantagens a que os servidores ocupantes de cargos ou funções de confiança teriam acesso se ocupassem simultaneamente cargos de provimento efetivo ou empregos permanentes ao longo da respectiva vida funcional.

Art. 3º O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contemplados por esta Emenda Constitucional será o vigente até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Milton Monti